

PROJETO DE LEI N° 914, DE 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte artigo ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 914/2024:

“Art. X. Art. Fica instituído o Programa Nacional de Mobilidade Urbana Sustentável, a fim de promover apoio à substituição gradual da frota de veículos à combustão por veículos não poluentes no transporte público urbano nos Municípios.

Art. São Objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

I. Renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano.

II. Aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana.

III. Contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.

Art. Os Municípios que aderirem ao Programa Nacional de Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* definirá:

I. requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;
II. critérios de priorização para atendimento às demandas dos Municípios habilitados;

III. metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.



* C D 2 4 2 0 1 7 0 6 1 1 0 0 *

§ 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.

Art. Os Municípios que aderirem ao Programa deverão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.

Art. A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:

I. dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;

II. linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e/ou

III. recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Nacional de Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito a mobilidade urbana nos Municípios do nosso País pede socorro. Um dos serviços públicos mais essenciais constitui, na verdade, o direito que habilita os demais direitos. Afinal, sem meios para se deslocar ao hospital ou à escola, é impossível exercer o direito à saúde e à educação. Nesse sentido, a oferta do serviço de transporte com qualidade e eficiência se reveste de singular importância e requer, assim, a conjunção de esforços de toda a Administração.

Ao mesmo tempo, a sociedade vem se conscientizando da importância da sustentabilidade em todas as soluções adotadas no modo de vida moderno. A ciência tem comprovado, por meio de indicadores ambientais, que ações concretas precisam ser tomadas com urgência para evitar a degradação permanente dos recursos naturais cada vez mais escassos.



* CD242017061100*

Dessa forma, o Programa Mobilidade Urbana Sustentável aqui proposto oferece meios para a modernização do serviço de transporte urbano de modo a aumentar seu alcance e sua eficiência. Ao mesmo tempo, a adoção de veículos elétricos, em substituição aos veículos por combustão, representa a contribuição do sistema de mobilidade para o direcionamento à sustentabilidade ambiental das soluções públicas.

Convém mencionar que cada ônibus a diesel emite, em média, 1.224 mg de CO₂ por quilômetro. Estudos mostram que “a eficiência energética do ônibus a combustão interna é 56,43% inferior à do ônibus elétrico e as emissões de dióxido de carbono fóssil são reduzidas drasticamente de 78.88%”. Além disso o gás de diesel oferece sérios riscos à saúde de quem é exposto a eles por longos períodos, especialmente motoristas, cobradores e profissionais de manutenção.

Modernizar e ampliar, portanto, a frota dedicada aos serviços de transporte urbano significa não somente dar cumprimento ao art. 6º da Constituição que estabelece o transporte como direito social mas elevar consideravelmente a qualidade de vida nos centros urbanos e dar um passo importante rumo à expansão da mobilidade sustentável e uma importante contribuição para a preservação do meio ambiente.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2024.

Deputado Federal Jilmar Tatto
PT/SP



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242017061100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto e outros



* C D 2 4 2 0 1 7 0 6 1 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Jilmar Tatto)

Acrescente-se o seguinte artigo
ao substitutivo apresentado ao Projeto de
Lei nº 914/2024:

Assinaram eletronicamente o documento CD242017061100, nesta ordem:

- 1 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

